

**Parágrafo Único** - Na hipótese do inciso III do caput, a Ouvidoria-Geral deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

**Art. 45** - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

- I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º - Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II anterior.

§ 3º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

**Art. 46** - No caso de negativa, total ou parcial, de acesso à informação, por se tratar de hipótese de sigilo previsto na legislação em vigor, o detentor da informação deverá emitir parecer fundamentado, indicando as hipóteses legais que justificam o não atendimento do pedido de acesso à informação, atendendo os ditames do inciso II, § 1º, do art. 11, da Lei Federal nº 12.527/2011, e do art. 19, do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

**Art. 47** - Se a negativa de acesso se fundamentar nas hipóteses de sigilo passíveis de classificação, previstas no art. 25, do Decreto Estadual nº 46.475/2018, caberá à autoridade detentora das informações esclarecer a fundamentação legal para tal negativa.

**Art. 48** - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por cópia ou certidão.

## CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS DA OUVIDORIA-GERAL

**Art. 49** - Todo o atendimento a ser prestado pela Ouvidoria-Geral a seu público interno e externo deverá ser sempre um tratamento cordial, pautado em apresentar:

- I - presteza: demonstração do desejo de servir, valorizando prontamente a solicitação que fora recebida;
- II - cortesia: manifestação de respeito a um cidadão, bem como, de cordialidade;
- III - flexibilidade: capacidade de lidar com situações não previstas; e,
- IV - respeito à diversidade: atendimento a todas as pessoas, sem quaisquer tipos de preconceitos.

**Art. 50** - Não serão processados pela Ouvidoria-Geral da SEDEC:

- I - denúncias de fatos que constituam crimes nas esferas das competências institucionais do Ministério Público e das Polícias Judiciárias, nos termos dos art. 129, inciso I, e 144, da Constituição Federal;
- II - pedidos de informações, reclamações, denúncias, sugestões e críticas referentes a outros órgãos públicos estranhos à estrutura organizacional da SEDEC.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a manifestação será devolvida e comunicada ao remetente à esfera de atribuição e competência de cada órgão.

§ 2º - Na eventualidade do inciso II, os pedidos serão devolvidos ou, quando possível, encaminhados ao órgão competente, comunicando-se, em qualquer caso, o fato ao interessado.

**Art. 51** - Todo o tratamento das informações pessoais será realizado de acordo com o que preceitua o art. 52, do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

**Parágrafo Único** - No caso de o manifestante preferir não se identificar, a reclamação ou denúncia será recebida, e proceder-se-á a uma averiguação sumária a respeito da veracidade, ou não, das alegações apresentadas, devendo, neste caso, ser informado ao solicitante que não será confeccionado número de protocolo nem resposta, conforme as normas vigentes.

## CAPÍTULO V DOS PRAZOS

**Art. 52** - Todo o órgão ou Unidade deverá autorizar e conceder acesso livre e imediato a toda informação considerada pública, também sendo respeitada primariamente a privacidade dos dados pessoais de qualquer cidadão, memento de caráter de saúde.

### Seção I Das manifestações (Função Ouvidoria)

**Art. 53** - As respostas aos demandantes, ou interessados ou requerentes, serão conferidas no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis apenas de forma justificada uma única vez, por igual período, na forma do art. 16, da Lei Federal nº 13.460/2017.

§ 1º - Recebida a manifestação, a Ouvidoria-Geral deverá realizar análise prévia e, após verificar a existência dos requisitos mínimos para a sua admissibilidade, as encaminhará de imediato ao órgão ou autoridade responsáveis para providências.

§ 2º - A Ouvidoria-Geral deverá, no âmbito de suas atribuições, receber, encaminhar para apuração e responder as manifestações de ouvidoria utilizando sempre da linguagem cidadã.

§ 3º - Os órgãos integrantes da estrutura da SEDEC e do CBMERJ relacionados às manifestações recebidas deverão prestar informações e esclarecimentos às solicitações da Ouvidoria-Geral no menor prazo possível, através do Sistema "SEI", no limite de até 20 (vinte) dias, contado do recebimento no setor, prorrogável por até 10 (dez) dias, apenas excepcionalmente, mediante justificativa expressa.

§ 4º - Sempre que as informações apresentadas pelo usuário de serviços públicos forem insuficientes para a análise da manifestação, a Ouvidoria-Geral solicitará ao usuário a complementação de informações, que deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento.

§ 5º - Não serão admitidos pedidos de complementação sucessivos, exceto se referentes à situação surgida com a nova documentação ou com as informações apresentadas.

§ 6º - A solicitação de complementação de informações suspenderá o prazo previsto no caput, que será retomado a partir da data de resposta do usuário.

§ 7º - A falta de complementação da informação pelo usuário no prazo estabelecido no § 4º acarretará o arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva.

§ 8º - Os prazos indicados no caput poderão ser reduzidos em virtude de normas regulamentadoras específicas e serão contados em dias corridos.

## Seção II

### Dos pedidos de acesso à informação (Função Transparência)

**Art. 54** - As respostas aos demandantes, ou interessados ou requerentes, deverão ser encaminhadas aos seus solicitantes no prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogável por mais 10 (dez) dias, para a obtenção da informação solicitada, de acordo com a Lei Federal nº 12.527/2017.

**Parágrafo Único** - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico (Anexo V e VI), no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

### Seção Única

#### Dos pedidos de acesso à informação (Função Transparência)

**Art. 55** - Das decisões proferidas nos pedidos de acesso à informação caberão recursos nos termos dos artigos 21 a 25, do Decreto Estadual nº 46.475/2018, disponibilizado em meio eletrônico e físico (Anexo VII e VIII).

**Art. 56** - Em caso de negativa de resposta, ou indeferimento do pedido, ou ainda resposta insatisfatória, o requerente poderá interpor recurso contra a decisão da Administração Pública, em um prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua ciência, conforme a Lei Federal nº 12.527/2017.

**Parágrafo Único** - O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior a quem determinou a decisão inicialmente ao pedido de acesso à informação, sendo este o recurso de 1ª instância.

**Art. 57** - O julgamento dos recursos em primeira instância é de competência da autoridade hierarquicamente superior a que encaminhou a resposta inicial ao demandante.

**Parágrafo Único** - O julgamento dos recursos em primeira instância será de responsabilidade da Chefia de Gabinete, a qual deverá decidir o recurso de 1ª instância no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da sua apresentação à Ouvidoria-Geral, nos termos do § 1º, do art. 21, do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

**Art. 58** - Caso haja a necessidade de interposição de mais recurso, o requerente poderá impetrar o recurso de 2ª instância à autoridade competente da SEDEC e CBMERJ.

**Parágrafo Único** - O julgamento dos recursos em segunda instância é de competência do Secretário de Estado de Defesa Civil, por meio desta Resolução, que deverá se manifestar em até 05 (cinco) dias contados do recebimento do recurso, em consonância com os § 2º e § 3º, do art. 21, do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

**Art. 59** - No caso de desprovimento do recurso previsto no artigo anterior, o requerente poderá apresentar último recurso, em terceira instância, à Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE), na figura da OGE, conforme o disposto no art. 22, do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

§ 1º - A deliberação da resposta deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 22, do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

§ 2º - A Ouvidoria-Geral não tem competência para responder o recurso de 3ª instância, devendo ser necessariamente pela OGE.

**Art. 60** - Os pareceres finais apresentados aos recursos impetrados poderão ser:

- I - Provimento: quando os argumentos apresentados pelo cidadão devem ser acatados e é concedido o acesso à informação;
- II - Provimento Parcial: quando parte dos argumentos apresentados pelo cidadão devem ser acatados e é concedido parcialmente o acesso à informação;
- III - Desprovimento: quando os argumentos apresentados pelo cidadão não devem ser acatados, com a consequente restrição ao acesso à informação;
- IV - Não Conhecimento: quando o recurso sequer é conhecido, por não tratar de pedido de acesso à informação (denúncia, reclamação ou consulta, por exemplo) ou por não atender a alguma exigência básica que possibilite a análise pela autoridade competente, como ter sido apresentado fora do prazo;
- V - Perda de Objeto: casos em que a informação é fornecida antes da apresentação da decisão do recurso;
- VI - Acolhimento: diante da possível omissão reiterada do órgão técnico, determina-se que seja prestada uma resposta ao cidadão.

## CAPÍTULO VII

### DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

#### Seção I

##### Da Classificação de informação quanto ao grau e prazos de sigilo

**Art. 61** - São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a integridade do território estadual e nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais;
- III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros entes e organismos internacionais;
- IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Estado;
- VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos dos órgãos de segurança do estado;
- VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual;
- VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 62** - A informação em poder da Secretaria de Estado de Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

**Art. 63** - Os graus e prazos máximos de classificação da informação são os seguintes:

- I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;
- II - grau secreto: quinze anos; e
- III - grau reservado: cinco anos.

**Art. 64** - A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto e secreto, das seguintes autoridades:

- a) Governador do Estado;
- b) Vice-Governador do Estado;
- c) Secretários de Estado, no âmbito de suas respectivas Secretarias de Estado.

II - no grau reservado, das autoridades referidas no inciso I do caput e das que exerçam funções de Direção, Comando ou Chefia.

§ 1º - A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável à agente público, vedada a subdelegação.

§ 2º - A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta ou secreta deverá encaminhar a decisão à Comissão Mista de Transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

§ 3º - Os agentes públicos referidos no § 1º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de 90 (noventa) dias.

## Seção II

### Da Indexação e Codificação da Informação Classificada

**Art. 65** - A informação classificada em qualquer grau de sigilo ou o documento que a contenha receberá o Código de Indexação de Documento que contém Informação Classificada - CIDIC.

**Parágrafo Único** - O CIDIC será composto por elementos que garantirão a proteção e a restrição temporária de acesso à informação classificada, e será estruturado em duas partes, todos separados por pontos, conforme consta no Anexo IX.

**Art. 66** - A primeira parte do CIDIC será composta pelo sigla da instituição (SEDEC ou CBMERJ), somado ao registro sequencial com o ano vigente.

**Art. 67** - A segunda parte do CIDIC será composta dos seguintes elementos:

- I - grau de sigilo: indicação do grau de sigilo, ultrassecreto (U), secreto (S) ou reservado (R), com as iniciais na cor vermelha, quando possível;
- II - categorias: indicação, com dois dígitos, da categoria relativa, exclusivamente, ao primeiro nível do Vocabulário Controlado do Governo Eletrônico (VCGE), conforme Anexo II, do Decreto Federal nº 7.845/2012, o número será relacionado com a categoria do assunto que está sendo analisado;
- III - data de produção da informação classificada: registro da data de produção da informação classificada, de acordo com a seguinte composição: dia (dois dígitos)/mês (dois dígitos)/ano (quatro dígitos);
- IV - data de desclassificação da informação classificada em qualquer grau de sigilo: registro da potencial data de desclassificação da informação classificada, efetuado no ato da classificação, de acordo com a seguinte composição: dia (dois dígitos)/mês (dois dígitos)/ano (quatro dígitos);
- V - indicação de reclassificação: indicação de ocorrência ou não, S (sim) ou N (não), de reclassificação da informação classificada, respectivamente, conforme as seguintes situações:
  - a) reclassificação da informação resultante de reavaliação; ou
  - b) primeiro registro da classificação; e
- VI - indicação da data de prorrogação da manutenção da classificação: indicação, exclusivamente, para informação classificada no grau de sigilo ultrassecreto, de acordo com a seguinte composição: dia (dois dígitos)/mês (dois dígitos)/ano (quatro dígitos), na cor vermelha, quando possível.

**Art. 68** - Para fins de gestão documental, deverá ser guardado o histórico das alterações do CIDIC.

## Seção III

### Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

**Art. 69** - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

**Parágrafo Único** - Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 49, deverá ser observado:

- I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 51;
- II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, conforme previsão da competência da Comissão Mista de Transparência;
- III - a permanência das razões da classificação;
- IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e
- V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

**Art. 70** - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao SIC dos órgãos e entidades ou ao "e-SIC.RJ", independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

§ 1º - O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, nos sítios na internet e no SIC presencial dos órgãos e entidades, conforme constam nos Anexos X, XI, XII e XIII.

**Art. 71** - Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, ao Secretário de Estado ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso dirigido à Comissão Mista de Transparência, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.

§ 2º - Caberá à Comissão Mista de Transparência opinar acerca do pedido de desclassificação, submetendo-o em seguida ao Governador do Estado, para decisão.

**Art. 72** - A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver.

**Art. 73** - A Secretaria de Estado de Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro publicarão anualmente, em seu sítio na Internet:

- I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; e
- III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações gerências sobre os solicitantes.

**Parágrafo Único** - A Secretaria de Estado de Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro manterão 01 (um)